EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 588-19.2016.6.21.0045

Procedência:	SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	JACQUES GONÇALVES BARBOSA
	BRUNO WALTER HESSE
Recorrida:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a):	DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 140-141), verificou-se omissão de registro na prestação de contas de despesa com publicidade por jornais no valor de R$ 6.120,00. A informação foi obtida através de circularização realizada pela Justiça Eleitoral. Sob esse aspecto, após a intimação, a referida despesa foi incluída através de prestação de contas retificadora, com a apresentação da nota fiscal (fl.129). Há dívida de campanha, no valor de R$ 6.120,00, que, apesar de ter sido assumida pelo partido, não consta do termos a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Ainda, o candidato extrapolou o limite de gastos em R$ 5.098,13.

Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 5º da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em parecer (fls. 149-149v), manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral no mesmo sentido do parecer técnico conclusivo.

Sobreveio sentença (fls. 152-153v), que desaprovou as contas dos candidatos JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, condenando ainda, os candidatos, solidariamente, ao pagamento do valor que excedeu o limite de gastos (R$5.098,13).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 155-159), esses foram desacolhidos (fl. 162).

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 168-176).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 179).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 154), e os Embargos Declaratórios foram opostos em 16/12/2016 (fl. 155). A decisão que apreciou os aclaratórios foi publicada em 23/01/2017 (fl. 165) e o recurso foi interposto em 26/01/2017, (fl. 84), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fls. 08 e 159), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

> Aprecia-se, no presente feito, as contas de campanha eleitoral apresentadas por Jacques Gonçalves Barbosa e Bruno Walter Hesse, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, integrante da Coligação “Pra frente Santo Ângelo”(PDT/PCdoB/SD/REDE/PSB/PTB).
>
> Observo que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
>
> Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:
>
> A primeira falha, diz respeito à omissão de registro na prestação de contas de despesa com publicidade por jornais no valor de R$ 6.120,00. A informação foi obtida através de circularização realizada pela Justiça Eleitoral. Sob esse aspecto, após a intimação, a referida despesa foi incluída através de prestação de contas retificadora, com a apresentação da nota fiscal (fl.129).

O segundo apontamento, refere que o valor desta despesa com publicidade não foi paga, caracterizando a existência de dívida de campanha no montante de R$ 6.120,00. Nesse particular foi apresentado termo de confissão e assunção de dívida em que o Diretório Nacional do PDT se declara devedor principal do valor. O termo está assinado pela parte credora (Gráfica Jornal das Missões Ltda.) e faz referência ao prazo para quitação (fl. 132), não constando no termo a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 27, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015), apenas a declaração de fl. 145 de que será recurso do diretório nacional. Existe aqui uma inconsistência, pois conforme dispõe o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o órgão nacional autoriza a assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição:

> Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
> (...)
> § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato.

O terceiro apontamento indica que o limite de gastos estabelecido foi extrapolado em R$ 5.098,13, acarretando pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia em excesso, segundo dispõe o art. 5º da Resolução TSE 23.463/2015:

> Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990(Lei n. 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O parecer relatou, ainda, que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6°, da Resolução TSE n. 23.463/2015), demonstrando que as contas prestadas parcialmente não refletiam a efetiva movimentação de recursos.

> Quanto ao último apontamento, existência de bens e materiais permanentes adquiridos durante a campanha que não foram transferidos ao órgão partidário, nota-se que o candidato apresentou o termo de recebimento assinado pelo representante do partido (fl. 147).
>
> Em suma, em que pese a existência de falhas formais, o fato de ter havido omissão de despesas, impede o atesto de transparência e confiabilidade das contas. Além disso, a realização de gastos além do limite estabelecido, são irregularidades que ensejam desaprovação das contas.
>
> III - DISPOSITIVO
>
> Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, condenando ainda, os candidatos, solidariamente, ao pagamento do valor que excedeu o limite de gastos (R$5.098,13).
>
> Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se com baixa.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\i57f8rf5p2j3uatoom3s790071285949441171706262300 17.odt